



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Centro de ciências jurídicas
DEPARTAMENTO DE DIREITO

JOELMA MENDES PAIM

**A REFORMA DA LEI DIANTE DA PROGRESSÃO DA PENA E SUA
APLICABILIDADE PARA COMBATER AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

FLORIANÓPOLIS
2024

JOELMA MENDES PAIM

**A REFORMA DA LEI DIANTE DA PROGRESSÃO DA PENA E SUA
APLICABILIDADE PARA COMBATER AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação
em Direito da Universidade Federal de Santa
Catarina como requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Quintanilha Veras
Neto Dr.

Florianópolis

2024

Ficha de identificação da obra

A ficha de identificação é elaborada pelo próprio autor. Orientações em: http://portalbu.ufsc.br/ficha

JOELMA MENDES PAIM

**A REFORMA DA LEI DIANTE DA PROGRESSÃO DA PENA E SUA
APLICABILIDADE PARA COMBATER AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do
Título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Local, xx de xxxx de xxxx.

Profa. Dóris Ghilardi, Dra.
Coordenadora do Curso

Banca Examinadora:

Prof. Francisco Quintanilha Veras Neto, Dr.
Orientador

Prof. Léo Santos Bastos, Doutorando UFSC
Coorientador

Profa. Vanessa Fortunato Freitas Varela, Dra.
Avaliadora
UFSC

Prof. Bernard Constantino Ribeiro, Dr.
Avaliador
UFSC

Este trabalho é dedicado aos meus filhos e aos
meus queridos pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido capacidade, inteligência e força para os momentos difíceis da vida;

À Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), cujas portas se abriram para mim;

Aos meus filhos pela convivência, por suportarem as angústias vividas durante a pandemia de Covid-19. Consegui superá-las graças ao apoio que me deram. Vocês enxugaram cada lágrima derramada e foi por vocês que não desisti;

Agradeço ao meu orientador, professor doutor Quintanilha Veras Neto e demais doutores, professores, a quem devo inestimáveis lições, exemplos, incentivos. Mestres que jamais deixaram faltar a coerência, a humildade e generosidade como amigos;

Ao CCJ, pela oportunidade de aprofundamento de estudo de tão importante relevância para os operadores do Direito e para toda a sociedade;

À minha advogada, Dr^a. Tânia Santana Canarin, que compartilhou seus ensinamentos e inspirações;

Obrigada à direção do CCJ pelo suporte durante toda a graduação;

Aos meus pais, Pedro Paim (*in memoriam*) e Ilda Mendes Paim, responsáveis por tudo que sou, exemplos de caráter e amor.

“A força do direito deve superar
O direito da força”
(Rui Barbosa)

Seja qual for a tarefa que você faça, faça-a com todo o seu coração e alma.
Seja sempre cortês, nunca desanime.
Tenha cuidado com aquele que prometeu algo em troca de nada.
Não culpe ninguém por seus erros e fracassos.
Não olhe para a aprovação, exceto a consciência de fazer o seu melhor.
(Bernard Baruch)

RESUMO

O tema deste trabalho é sobre a reforma da lei diante progressão da pena e sua aplicabilidade para combater as organizações criminosas. O objetivo geral do trabalho é verificar se a ressocialização aplicada pelo Estado previne o aumento do crime organizado mediante as diretrizes das políticas públicas e de segurança pública no Brasil. Têm-se como objetivos específicos: Definir Organizações Criminosas e demonstrar sua evolução histórica; Descrever sobre sistema penal e as penas privativas de liberdade; e, Discorrer aporte bibliográfico acerca da falência do sistema prisional brasileiro. Metodologicamente o trabalho se utilizou das pesquisas descritiva, qualitativa e bibliográfica. Concluiu-se que, o apenado deve ser tratado com humanidade e ter acesso a condições que lhe permitam, ao retornar à sociedade, ser útil para si mesmo, para a comunidade e para o Estado. Infelizmente, na prática, isso não acontece como deveria. A realidade é que muitos detentos enfrentam condições precárias de higiene, instalações inadequadas e falta de atendimento médico adequado.

Palavras chave: Organizações criminosas. Penas privativas de liberdade. Ressocialização.

ABSTRACT

The theme of this work is about law reform regarding the progression of punishment and its applicability to combat criminal organizations. The general objective of the work is to verify whether the resocialization applied by the State prevents the increase in organized crime through the guidelines of public policies and public security in Brazil. The specific objectives are: Define Criminal Organizations and demonstrate their historical evolution; Describe the criminal system and custodial sentences; and, Discuss bibliographical contributions about the bankruptcy of the Brazilian prison system. Methodologically, the work used descriptive, qualitative and bibliographical research. It was concluded that the prisoner must be treated humanely and have access to conditions that allow him, upon returning to society, to be useful to himself, the community and the State. Unfortunately, in practice, this does not happen as it should. The reality is that many detainees face poor hygiene conditions, inadequate facilities and a lack of adequate medical care.

Keywords: Criminal organizations. Deprivation of liberty sentences. Resocialization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ORIGEM E CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	14
2.1	A ORIGEM DOS DELITOS ASSOCIATIVOS	14
2.2	ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	17
2.2.1	Associação ao tráfico de drogas	18
2.3	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	20
2.4	ALGUMAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SUA EXPANSÃO	22
2.5	CRIMINALIDADE NO BRASIL	24
2.6	DESENVOLVIMENTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC) E DO COMANDO VERMELHO (CV) NO BRASIL	27
2.6.1	Primeiro Comando da Capital (PCC)	27
2.6.2	Comando Vermelho (CV)	30
3	CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PENAS	33
3.1	HISTÓRICO DO SISTEMA PENAL	34
3.2	CONCEITO DE PENA	36
3.3	ESPÉCIES DE PENA	38
3.3.1	As penas privativas de liberdade	38
3.3.1.1	Regime Fechado	39
3.3.1.2	Regime Semiaberto	40
3.3.1.3	Regime Aberto	40
3.3.2	As penas restritivas de direito	41
3.3.3	Multa	42
4	FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	44
4.1	A REALIDADE DAS PRISÕES NO BRASIL	44
4.2	INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	48
4.3	A FALHA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é a reforma da lei diante da progressão da pena e sua aplicabilidade para combater as organizações criminosas. As drogas sempre estiveram e estarão presentes na história do ser humano, e este é um fato imutável. Devido às drogas, muitos foram os meios de proibição e repressão legal instituída. Atualmente, no Brasil, a Lei nº 11.343 de 2006 criminaliza a produção, o porte para consumo e a comercialização de drogas ilícitas no país.

A política de guerra às drogas afeta de modo desproporcional as regiões periféricas dos centros urbanos. As favelas são consideradas como espaços precários, carentes, caóticos e violentos, necessitando de controle e repressão. No tocante à política de drogas, a estratégia é combater o mercado ilegal através da presença frequente de policiais, com uso de armamento pesado, para dismantelar organizações criminosas. Contudo, na linha de frente, os cidadãos das periferias ficam expostos à violência dessas operações, resultando em uma clara violação dos seus direitos fundamentais, tais quais, as aulas canceladas, os trabalhadores tornam-se reféns em suas casas, comércios e atendimentos públicos fecham suas portas e centenas de vidas, mormente de jovens negros, são perdidas.

Mediante o exposto, surge a problemática central deste trabalho: Como prevenir o aumento do crime organizado mediante as diretrizes das políticas públicas e de segurança pública no Brasil?

O presente estudo tem como tema principal o crime organizado e o sistema jurídico brasileiro, buscando aprofundar o conhecimento sobre o tema com base no Código penal brasileiro, doutrinas, jurisprudências, legislações e outros estudos sobre a criminalização desse tipo de atividade criminosa.

Os objetivos específicos são: definir organizações criminosas e demonstrar sua evolução histórica; descrever sobre sistema penal e as penas privativas de liberdade; e, discorrer a falência do sistema prisional brasileiro.

Em uma visão global, o crime organizado é um dos maiores problemas da atualidade. Embora não se trate de um fenômeno recente, é de fato um grande inimigo do Estado e da sociedade. É necessário intensificar medidas de condutas referente ao preso, focando na punição em vez da repressão, priorizando a qualidade no enfrentamento dos atos ilícitos e seguindo procedimentos jurisdicionais

adequados, devido à alta influência que das organizações criminosas sobre a sociedade.

Este estudo recorrerá à pesquisa bibliográfica e documental, dada a abrangência do tema, buscando, através deste método de trabalho, obter um maior número de informações possíveis. A abordagem da pesquisa será qualitativa, o tipo de abordagem mais adequado para levantar informações sobre o crime organizado, sua origem, evolução, características e espécies.

Sobre a origem das organizações criminosas na atualidade destacam-se divergências entre diversos estudiosos no respectivo assunto. O surgimento dessas organizações remonta ao século XIX, sem nenhum marco histórico específico, em virtude da divulgação em diferentes locais. Alguns autores sustentam que a organização criminosa começa de forma individual, esquematizado por meio de quadrilhas. A maioria dos grupos surgem na decorrência da fragilidade de um sistema falho e da ausência de políticas públicas. Os criminosos tem o domínio, criam estratégias para burlar a lei, sempre encontrando formas de romper as barreiras e passar a comandar o crime nas grandes metrópoles brasileiras.

O método de abordagem terá como base a pesquisa bibliográfica, fundamentada em análises de artigos e demais trabalhos publicados em sites oficiais que descrevem a questão, e também utilizará o método de abordagem indutivo.

O presente trabalho de pesquisa se justifica na razão da recente Reforma da Lei nº 13.964/2019, que trata das organizações criminosas e Pacote Anticrime, a qual tem gerado muitas controvérsias nos Tribunais de Justiça e entre operadores do direito. Uma das preocupações que assusta a sociedade se baseia no aumento de casos de crimes cometidos pelas organizações criminosas.

É preciso a atuação do Estado com a adoção de medidas mais eficientes, diante as condutas a serem tomadas, pois as leis atuais não conseguem acompanhar o avanço desproporcional dos crimes cometidos. O tema aborda um problema de ordem estrutural e social, sendo necessário combater o mal que está enraizado nesse sistema frágil e aplicar medidas de progressão, com a devida reparação social, visto que há um grande descompasso a ser enfrentado perante as facções criminosas, que tem se mostrado cada vez mais fortalecidas, preocupando as autoridades de Segurança Pública.

Para um melhor entendimento sobre o tema em questão, o trabalho se divide em cinco capítulos. O primeiro apresenta uma introdução ao tema, o problema, os objetivos e sua justificativa. O segundo procura definir organizações criminosas e demonstrar sua evolução histórica. No terceiro, descreve-se o sistema penal e as penas privativas de liberdade. O quarto discorre sobre o aporte bibliográfico sobre a falência do sistema prisional brasileiro. Por último, tecem-se as considerações finais acerca do tema.

2 ORIGEM E CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Encontram-se indícios de organizações criminosas desde os mais remotos tempos da civilização, donde pessoas se reuniam em grupos para lutar contra as tiranias de poderes soberanos; também depara-se com situações de organizações que possuíam intuito financeiro, como era o caso da pirataria (Endo; Coimbra, 2006). Em meados da Idade média, com o advento da evolução da sociedade e a expansão do capitalismo, as organizações criminosas auferiram forças. Na Itália, existem indícios das primeiras e mais famosas organizações criminosas, as quais deram origem a Máfia Italiana (Sobral, 2020).

Além das facções criminosas, existe também o envolvimento de grupos criminosos constituídos em grande parte, por agentes públicos da área da segurança, chamados de milícias. Estes, primeiramente, foram grupos formados por cidadãos civis, armados, objetivando prestar serviços paramilitares em certas localidades com a função de proteção (Aluar; Conceição, 2007).

Com o decorrer do tempo, segundo Sobral (2020, p. 29):

[...] estas atividades ilegais se expandiram ao redor do mundo, com a formação de novos grupos armados para diferentes fins. Durante todo o percurso da história nos deparamos com relatos sobre a atuação destes grupos, como ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial. Na ocasião, o território francês se encontrava ocupado pelas tropas alemãs, o que colaborou para que vários grupos armados se organizassem com o intuito de estabelecer uma resistência ao exército de Hitler.

No Brasil, reconhecem-se as milícias por serem formadas por policiais e ex policiais, assim como agentes da área de segurança pública. Tais grupos se fundam especialmente em locais periféricos com atuação estatal ineficaz, tendo como função apoiar e proteger a comunidade contra outros grupos criminosos, deste modo “propagam o slogan de segurança/proteção em comunidades onde há influência do crime organizado, em especial ao tráfico de drogas” (Sobral, 2020, p. 30).

2.1 A ORIGEM DOS DELITOS ASSOCIATIVOS

Ao versar sobre os primeiros registros de crime organizado no Brasil, importante relatar sobre a dificuldade em designar a origem de tais organizações,

frente as distintas peculiaridades existentes em cada nação. Nesse caminho, González (2018, p. 153) assevera que:

No Reino Unido e na Espanha, por exemplo, a existência de uma regulamentação sobre o consumo de drogas, o jogo e a prostituição fazem com que os grupos organizados sejam de caráter distinto dos existentes no Japão, onde as organizações que se dedicam ao controle do vício e da extorsão têm uma grande proeminência. Em muitos países do Terceiro Mundo, além da exploração da droga, o crime organizado se dedica à corrupção de funcionários públicos e políticos.

Sobre a origem do crime organizado, ainda há certa divergência frente ao início desta prática. Certos autores delegam seu marco inicial às máfias italianas; já outros apontam que foi nos Estados Unidos que se iniciou tal prática de crimes organizados. Mesmo tendo divergências sobre a origem destas atividades, afirma-se que as mesmas passaram a ter importância social mundial, entre o fim do século XIX e início do século XX (González, 2018; Alves, 2023).

Destaca-se que organizações como a máfia italiana, a Yakuza japonesa e a tríade chinesa compartilham peculiaridades comuns. Surgiram para se protegerem do abuso por parte daqueles que estavam no poder no início do século XVI. Suas atividades foram cada vez mais difundidas com a conivência de autoridades corruptas. Já no Brasil, as associações criminosas derivam do movimento de cangaço, que tinha atividades no sertão nordestino entre os séculos XIX e XX. Lutavam contra jagunços e capangas de grandes fazendeiros, além de contestar o coronelismo (Alves, 2023).

Na figura de Virgulino Ferreira da Silva (Lampião/1897-1938), os cangaceiros eram organizados hierarquicamente, atuando no saque a vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquindo dinheiro com pilhagem ou sequestro de pessoas influentes. Tinham relação com fazendeiros e chefes políticos influentes e tendo colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições (Dias, 2020).

Aponta-se que o Jogo do Bicho foi o primeiro estopim do crime organizado no Brasil. Idealizado por Barão de Drumond para angariar recursos para o zoológico do Rio de Janeiro, o jogo popularizou-se e foi difundido e padronizado por organizações que monopolizaram o jogo, corrompendo políticos e as forças policiais (Alves, 2023). Conforme Dias (2020, p. 21), mediante sua popularização, passou a ser

administrado “por grupos organizados responsáveis pela sua monopolização, graças ao apoio de agentes públicos corruptos, chegando a movimentar cerca de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) diariamente, a título de apostas, na década de 1980” (Dias, 2020, p. 21).

Ressalta-se que as complexas raízes das razões sociais e políticas que fomentaram a ascensão do poder criminal organizado no Brasil não se pode analisar afastado dos vários fatores existentes na sociedade contemporânea:

[...] principalmente a partir da década de 70, como o neoliberalismo, que estreia a era da globalização econômica. Mudanças que promoveram rapidamente profunda desregulamentação dos mercados, sobretudo financeiros, desencadeando uma sequência ordenada de processos: alteração das tradicionais fronteiras nacionais incentivo ao fluxo cada vez mais maleável de capitais; abertura de espaço para atividades ilegais ao tornar a propriedade do capital anônima; circulação monetária livre de constrangimentos institucionais por paraísos fiscais, apta para o financiamento de operações como tráfico de drogas, de pessoas e de órgãos humanos, contrabando de armas, fraudes fiscais e financeiras, pirataria de mercadorias e de serviços, falsificação de medicamentos, difusão de jogos de azar, entre tantas outras modalidades (Dias, 2020, p. 21).

Outro fator que fomentou o aumento da criminalidade no Brasil foi o rápido avanço tecnológico da informática e das telecomunicações, que estimularam a mobilidade de pessoas, de mercadorias e de serviços. Também no desenvolvimento urbano, o surgimento célere de megacidades, sistemas policêntricos instituindo zonas de segregação social e espacial, surgimento de de pobreza e novas formas de desigualdades sociais e de direitos, “que condenam parcelas expressivas de populações urbanas de baixa renda à vida social imersa no mundo das ilegalidades” (Dias, 2020, p. 22).

Em fins da década de 70 e década de 90, surgem as principais organizações criminosas atuantes no cenário brasileiro, com o fim de “patrocinar rebeliões e resgates de presos; roubar bancos e carros de transporte de valores; praticar extorsão de familiares de detentos, extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes, possuindo conexões internacionais; e consequentemente assassinar membros de facções rivais, tanto dentro como fora dos presídios”. Aduz-se outro fato frente a segurança pública, as milícias, que se aproveitam do vulnerável social existente em locais carentes, “praticando crimes, agindo de forma muito semelhante

ao narcotráfico, lavando dinheiro e buscando o controle de um determinado território criando, praticamente, um Estado paralelo” (Alves, 2023, p. 18)

Igualmente, o fator ambiental também desempenha um papel crucial, como o comércio irregular de madeiras nobres da região amazônica e da mata atlântica, onde a atuação de várias facções criminosas ganha conotação transnacional. Conforme a CPI da Biopirataria de 2003, o comércio ilegal de animais movimenta cerca de R\$ 2 bilhões por ano enquanto o comércio ilegal de madeira, R\$ 4 bilhões (Alves, 2023).

Percebe-se que, as ações criminosas no Brasil, começaram de modo individualizado, frente a subtração de patrimônio alheio, posteriormente, evoluindo, para ações organizadas de grupos criminosos. Devido às condições favoráveis, estes grupos foram se aprimorando e passaram a atuar em torno da comercialização de bens e serviços ilícitos, até atingir certo grau de complexidade, tal qual como o conhecido atualmente.

Os mesmos continuam se adaptando às várias realidades, conforme as nuances sociais e com aporte tecnológico disponível, alcançam, cada vez mais, um status mais elevado e, com seu êxito, conquistando mais espaço de atuação (Dias, 2020). Conclui-se que, muitas das organizações criminosas que se estabelecem no Brasil ganham força, especialmente, frente a omissão do Estado em gerir, efetivamente, a segurança pública do país (Alves, 2023).

2.2 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

A reunião de indivíduos é um direito assegurado no art. 5º, XVI, da Carta Magna de 1988 (CF/88), mas, se pessoas se reúnem para cometer uma infração penal, estarão sujeitos a uma punição (exemplo: membros de associação criminosa). O delito de associação criminosa tem previsão legal no art. 288 do Código Penal (CP):

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (BRASIL, 1940)

Logo, é preciso existir a união de 3 ou mais indivíduos, com um vínculo entre si, tendo sempre a hábito de cometer crimes (Capez; Prado, 2016). Assim, para se classificar neste tipo penal é preciso ter alguns requisitos fundamentais:

a) estabilidade, no sentido que a união entre os seus membros deve ser estável e com um vínculo duradouro; b) sem necessidade de estruturação, já que não há necessidade de que haja um líder fixo ou uma estrutura criminal concreta; c) os membros precisam estar aliados com a mesma finalidade: a de cometer delitos; d) o crime de associação criminosa é um crime permanente, ou seja, enquanto os agentes estiverem unidos, o delito está em andamento e sua consumação se procrastinará no tempo; e) o último requisito a ser preenchido é a quantidade mínima de membros, onde a própria lei dispõe que há necessidade de que este grupo contenha, no mínimo, três indivíduos. As junções destes requisitos formam uma associação criminosa (Sobral, 2020, p. 32).

É importante ressaltar a distinção entre associações criminosas e organizações criminosas. As últimas, “possuem quatro ou mais membros, tendo uma estrutura empresarial, com atividades bem definidas, hierarquia e com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, e estas buscam o proveito que advém da prática de crimes”. Já, as associações criminosas “são formadas por três ou mais membros, mas que não possuem nenhuma estrutura organizacional, não possuindo nenhuma liderança, sendo que o elo que mantém seus membros juntos é a finalidade de cometer delitos” (Sobral, 2020, p. 32-33).

2.2.1 Associação ao tráfico de drogas

O crime de associação ao tráfico tem previsão legal no art. 35 da Lei nº 11.343/06, (Lei de Drogas):

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei (BRASIL, 2006)

Logo, toda conduta que esteja dentro do rol dos arts 33, caput, § 1º e 34, da Lei de Drogas, se praticado em união de dois ou mais indivíduos, de maneira reiteradamente ou não, tipificará o crime de associação ao tráfico (Sobral, 2020).

O parágrafo único do art. 35, da Lei de drogas, estabelece a tipificação penal de associação para o financiamento ao tráfico, e o crime financiamento está disposto no art. 36 da mesma Lei:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa (BRASIL, 2006)

Para caracterizar associação ao tráfico é preciso que duas ou mais pessoas se unam, de maneira estável, para financiar o tráfico de drogas. Os elementos necessários para configurar este crime são:

a) reunião de duas ou mais pessoas, conforme a mesma previsão disposta no caput do artigo 35; b) estabilidade de vínculo, haja vista que é necessário que os membros tenham um vínculo entre si e que este seja duradouro; c) intenção de praticar reiteradamente o crime de financiamento ao tráfico, ou seja, os agentes devem estar unidos com a finalidade para financiar o tráfico de entorpecentes (Sobral, 2020, p. 34).

Destaca-se um diferencial entre os crimes de associação ao tráfico aos de associação criminosa. Na associação ao tráfico, “há necessidade da união de 2 ou mais pessoas com a finalidade de cometer a venda de substâncias psicoativas ilegais, mesmo sem que haja a consumação dos crimes”. Diferentemente é o que ocorre na associação criminosa, neste, três ou mais indivíduos “se organizam para cometer determinados crimes, porém há necessidade de que este grupo atinja o objetivo, sendo que não há um rol específico de crimes que possam ser praticados, fato que difere este delito ao de associação ao tráfico de drogas” (Sobral, 2020, p. 34).

2.3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A concepção de organização criminosa teve relevância no cenário nacional a partir da Lei nº 12.850/2013; pois até então, a exemplo da Lei nº 9.034/95, que fazia alusão ao crime organizado, que dotada de inconsistências, obrigava a legislação brasileira embasar-se em matérias penais internacionais (Cunha; Pinto, 2016). Com a Lei nº 12.850/2013 houve avanço na definição das organizações criminosas, facilitando a criminalização destas, que cada vez mais vem aumentando e se infiltrando na estrutura da sociedade (Sobral, 2020).

A lei nº 12.850/2013 prevê em seu art. 1º, § 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Existe certa dificuldade em conceituar de fato uma organização criminosa. Dessa forma, Bittencourt (2018, p. 30) ensina:

A concepção teórica do que vem a ser uma organização criminosa é objeto de grande desinteligência na doutrina especializada, tornando-se verdadeira *vexata quaestio*. A essa dificuldade somava-se o fato de que a nossa legislação não definia o que podia ser concebido como uma organização criminosa, a despeito de todas as infrações penais envolvendo mais de três pessoas serem atribuídas, pelas autoridades repressoras, a uma “organização criminosa”. Aboliram, nesses crimes, a figura do concurso eventual de pessoas.

Ainda, Nucci (2017, p. 26) assevera que:

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito.

A estrutura organizacional das organizações criminosas possui a estrutura de uma empresa, onde cada participante têm as suas tarefas e responsabilidades a serem cumpridas. Sobre responsabilização em decorrência da posição hierárquica (Nucci, 2017, p. 89) assevera que:

Há circunstâncias que agravam o crime de organização criminosa, implicando assim no aumento da pena, por exemplo, no caso de uso de armas de fogo, funcionário público, participação de crianças e adolescentes, bem como, no caso do resultado da infração ou de produto que seja destinado em parte ou no todo ao exterior. Outra circunstância que agrava o crime são as conexões entre organizações criminosas independentes.

Segundo Mendroni (2015, p. 18):

[...] não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente [...]

Ressalta-se a diferenciação entre o conceito de organizações criminosas da formação de quadrilha:

[...] as facções atuam simultaneamente em várias cidades, contam com um grande número de criminosos e praticam diversos crimes de maneira estruturada. Já a formação de quadrilha corresponde a um pequeno grupo de pessoas que decidiram praticar um delito específico (Pessoa, 2019 *apud* Sobral, 2020, p. 15).

Verifica-se que as organizações criminosas se constituem de forma regulada, com atividades definidas entre seus membros, atuando em práticas criminosas e em atividades lícitas, adquirindo estruturas empresariais:

Para alcançar tal objetivo as organizações criminosas estão se tornando verdadeiras empresas, com organização administrativa

muito bem definida contando com modernos recursos tecnológicos, inclusive com pessoal capacitado para gerir e garantir a captação de “lucros” na indústria do crime. É de conhecimento de todos que essas indústrias usam meios legais como compra de ações em empresas e bolsas de valores para tornarem lícita a origem de um dinheiro advindo de forma ilícita (Silva; Costa, 2018, p. 3).

Estas organizações se fundam especialmente nas periferias, onde inexistente proteção social, e os índices de vulnerabilidade social e violência são altos. Uma vez instalados proclamam a denominada lei do silêncio, donde a comunidade fecha seus olhos para as suas ações criminosas, para não pagar com a própria vida ou a de seus familiares. Contudo, em alguns lugares ajudam a população local, em serviços de atribuição do Estado, para conquistar a confiança da comunidade amedrontada (Lucena, 2019)

No tocante a este problema social, o poder estatal se preocupa “em criminalizar, punir e abolir as organizações criminosas, assim muito se investe na segurança pública e pouco se investe na seguridade social, fazendo com que o crime organizado ganhe força dentro das comunidades periféricas” (Sobral, 2020, p. 16).

2.4 ALGUMAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SUA EXPANSÃO

É necessário, para melhor compreensão desse sistema, a exposição e assimilação de algumas organizações criminosas e a sua ampliação. Para isso, cita-se as máfias italianas como exemplo para se compreender a atuação das atuais organizações criminosas, mormente as brasileiras, pois suas atividades são tidas como revolucionárias no cenário do crime organizado e surtem efeitos em muitos países. Com o passar do tempo, outras organizações criminosas apareceram em vários países, ganhando força e influência, cometendo práticas criminosas, especialmente com o tráfico de entorpecentes, atividade muito rentável para as facções (Sobral, 2020).

Nesse contexto, “a criminalidade organizada ganhou notoriedade mundial principalmente após o advento da globalização da economia e dos meios de comunicação e informação, ameaçando de forma incisiva o Estado Constitucional Democrático” (Clementino, 2018, p. 6).

As organizações criminosas vêm se estruturando, exercendo sua forte influência para fazer frente às forças estatais. As mesmas vêm se tornando ainda mais globalizadas e sua forma de atuação se expande de maneira exacerbada. A exemplo, têm-se na década de 80, mais precisamente na América do Sul, com suas atividades na Colômbia, constituída pelo líder Pablo Emílio Escobar Garvía que se destacou por traficar cocaína em vários países, principalmente nos Estados Unidos, o Cartel de Medellín.

Escobar tinha grande poder e prestígio, pois realizava benfeitorias para a parcela mais pobre da população local, fazendo o povo não vê-lo como narcotraficante, e sim como uma figura paterna, desse modo:

Escobar fazia obras em áreas periféricas de Medellín e dava dinheiro aos pobres como forma de coagir a população a não denunciá-lo. Muitos, inclusive, reforçavam a ideia de que ele tirava dinheiro dos ricos para distribuir aos pobres, sendo que esta renda provinha do crime organizado [...] conseguiu acumular uma grande fortuna e com isso construiu um império. Além disso, possuía o controle sobre alguns meios de comunicação, bem como comandava um grande esquema de subornos para policiais, chegando até mesmo a influenciar na política colombiana, onde concorreu para o cargo de deputado, sendo eleito deputado suplente, no ano de 1982 (Campos, 2018 *apud* Sobral, 2020, p. 20-21)

No continente asiático, a atuação da Máfia Japonesa, constituída pela organização Yakuza, com homens de origem oriental, que seguiam um rigoroso código de conduta e fidelidade também conhecida por terem tatuagens fazendo alusão à facção (tradição muito antiga). No tocante às suas atividades, exercem diversas atividades ilícitas, sua maior fonte de renda é o tráfico de drogas, mas atuam no esquema de prostituição, pornografia, extorsão e mantém relações com diversas empresas japonesas, que são utilizadas para esquemas de lavagem de dinheiro (Sobral, 2020).

Ainda no continente asiático, na China, há as Tríades Chinesas fundadas em 1911, objetivando o controle de tráfico de drogas no Triângulo do Ouro. Assim como a Yakuza, “possuem uma estrutura hierárquica extremamente rígida e costumam ostentar a imensa riqueza proveniente de seus negócios. São considerados violentos em suas ações e cruéis em suas punições com um grande número de mortes” (Messa; Carneiro, 2012, p. 53).

O acúmulo de patrimônio é a grande marca das tríades, ligadas ao tráfico de drogas e pessoas, movimentando milhões de dólares anualmente nas regiões onde exercem poder. As tríades expandiram suas atividades para países ao redor do mundo, mormente no lado ocidental, contando com uma rede criminosa em países como Brasil, Estados Unidos e Austrália (Sobral, 2020).

2.5 CRIMINALIDADE NO BRASIL

Cabe recapitular a definição de organizações criminosas, isto é, os grupos secretos que se envolvem em atividades ilegais de modo planejado e contínuo, com estrutura organizacional definida por regras e objetivos específicos voltados para os crimes como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, extorsão, corrupção entre outros. Para além, operam de maneira oculta, ultrapassando fronteiras e utilizando métodos avançados para evitar serem pegos pelas autoridades e a sua forma de organização se dá em hierarquias bem definidas até redes mais flexíveis, adaptando-se segundo o tipo de crime e circunstâncias. Com isso, enfrentá-las é um desafio global, exigindo estratégias complexas e cooperação internacional para desarticular e desestruturar estes grupos (Andrade, 2023).

Atinente às ações criminosas praticadas no Brasil, até meados dos anos 1960, os crimes praticados eram de ações individualizadas, consubstanciadas, usualmente, em atos contra o patrimônio. Mas, tal contexto sofreu fortes mudanças quando a criminalidade passou a girar em torno do consumo e tráfico de drogas, passando a contar com pessoas socialmente desprivilegiadas no comércio ilegal de entorpecentes. Logo se tornaram “cada vez mais complexas, desafiando a segurança pública que passa, a partir de então, a se manter em constante evolução para acompanhar e combater, de forma mais eficiente possível, a nova modalidade de crime que insurgiu no país” (Dias, 2020, p. 13).

As primeiras ações criminosas de maneira organizada data no século XIX, pioneiramente, o movimento Cangaço, liderado por Virgulino Ferreira da Silva (Lampião), que adotou várias práticas delituosas: saques a fazendas, comerciantes e pequenos logradouros, extorsões a autoridades e cidadãos comuns, sequestros e homicídios. Em seguida surgiu o jogo do bicho, criado com o intuito de arrecadar dinheiro para a preservação do Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro. Mas, essa atividade foi usurpada por líderes de facções criminosas, com o intuito de

adquirir lucro e exercer poder. Com estas ações, as organizações criminosas no Brasil ganharam forças, atingindo todo o território brasileiro. Hoje o país abriga duas das maiores organizações criminosas do mundo, com influência internacional. Uma delas provém das cadeias da Cidade do Rio de Janeiro, denominada de Comando Vermelho; a outra nasceu no estado de São Paulo, nomeada como; Primeiro Comando da Capital. Ambas exercem forte poder dentro e fora dos presídios, e especialmente nas periferias das grandes capitais (Sobral, 2020).

Trazendo o conceito para facções criminosas expresso pela Lei nº 12.580/2013, além do afirmado em seu art. 1º, parágrafo 1º, “associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais” (BRASIL, 2013), acrescenta-se “a hierarquia entre seus membros, a confrontação direta ao estado de direito, o vínculo entre os faccionados, a rivalidade com outras facções rivais e a violência empregada em suas ações” (Alves, 2023, p. 13).

As facções são organizadas de forma eficiente e profissional, promovem crimes contra a vida, patrimônio, motins em presídios, controlam territórios e obtêm lucro com atividades ilegais, como tráfico de drogas, roubo de cargas, sequestros e outros delitos, são capazes de mobilizar recursos financeiros e humanos, estabelecem alianças com outras facções e grupos criminosos; afetam diversos setores da sociedade, incluindo o sistema prisional, o poder público, o mercado financeiro e até mesmo a própria advocacia (Alves, 2023).

Outro ponto crucial para as organizações seria a ideologia de permanência, isto é, a continuação de suas atividades ao longo do tempo. Na ausência do poder público e com os problemas sociais existentes em localidades menos favorecidas, as organizações criminosas crescem e baseiam suas atividades nestas regiões (Mendroni, 2018). Além disso, a globalização e difusão da tecnologia tornaram transnacionais suas atividades, tornando mais difícil o combate de suas práticas criminosas, aumentando também o lucro, elevando o patamar de risco e valor do que se trafica (Masson, 2020).

Com a corrupção, as organizações criminosas atingem seus fins, com agentes públicos recebendo propina e vantagens indevidas em troca da não realização de vista grossa aos crimes praticados. Em suma, as organizações criminosas no Brasil detêm, na atualidade, “consolidação e expansão, principalmente, pelo fato de serem

organizadas e agirem nos pontos alta vulnerabilidade e omissão estatal. Desse modo, conclui-se que esta se consolida e atua de maneira diferenciada, a depender das regiões do país” (Alves, 2023, p. 24).

Na atualidade, no Brasil e no mundo, as organizações criminosas, segundo Gomes (2022, p. 172):

[..] passaram de uma estrutura hierárquica monocelular com laços próximos e baixo alarde a suas operações a uma organização plurinuclear, piramidal e que divide suas operações, algumas arriscadas, que chamam atenção e passíveis de serem desmanteladas pelo Estado, e outras encobertas e formalmente mais difíceis de serem descobertas e combatidas. [...] são plurinucleares ou multinucleares, no sentido de que uma mesma facção é dividida em várias células. A imagem é de uma pirâmide, repleta de esferas ou núcleos no seu interior. [...] Dentro desse grupo, existem as células hierarquicamente superiores, em que fazem parte os membros mais importantes e os que cuidam de assuntos mais sensíveis ou crimes mais elaborados, como corrupção de membros da justiça, tráfico de pessoas, lavagem de grande soma de dinheiro. Por outro lado, há também as células hierarquicamente inferiores, que cuidam de crimes mais evidentes e simples, como tráfico de drogas e assassinatos que buscam a eliminação de gangues rivais, e que possuem membros que são mais fáceis de serem substituídos.

Em cada uma das células existe hierarquia própria, com o(s) membro(s) responsável(is) por dar ordens e cumprir missões mais relevantes, e aqueles incumbidos de cometer crimes, com fortes chances de punição, sendo mão de obra cíclica; são responsáveis por assassinar membros de facções rivais, ou indivíduos (denominados mula) que, usualmente, sequer fazem parte formal da organização, mas topam transportar entorpecentes em troca de valor econômico. Uma célula não precisa conhecer as características da outra, o que fazem ou como fazem, elas são autônomas, desempenham funções designadas por escalão superior.

Logo, essas organizações criminosas geram problemas no campo criminal, econômico e social. Atuando em mercados lícitos de forma ilegal, possuem vantagens frente às empresas regulares, pois tem mais poder econômico advindo de suas atividades, o que possibilita se estabelecer em certo mercado, sendo um concorrente desleal. As mesmas levam ao empobrecimento de classes vizinhas, falência/expulsão de empresas, apropriação indevida de verbas estatais que poderiam beneficiar comunidades com políticas públicas, destruição da vida de indivíduos e famílias com a comercialização de drogas (Gomes, 2022).

2.6 DESENVOLVIMENTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC) E DO COMANDO VERMELHO (CV) NO BRASIL

A realidade do sistema carcerário no Brasil é um cenário favorável para o levante de organizações criminosas dentro dos presídios. Sabe-se que vários fatores, cumulado ou isolado, cooperam para este fato. Há integrantes de certos grupos criminosos em liberdade e que, ao serem presos, prosseguem agindo de forma direta com o grupo. Em determinados casos, os próprios líderes das organizações criminosas continuam chefiando as atividades do grupo dentro da prisão, tendo o auxílio e a assistência de advogados, familiares, entre outros (Dias, 2020).

As facções criminosas que surgiram no Brasil, como é o caso do Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Terceiro Comando (TC), foram criadas dentro dos presídios; modernizaram o mundo do crime com princípios da administração empresarial, alcançando organização e projeção, tendo forte ajuda do uso das tecnologias.

2.6.1 Primeiro Comando da Capital (PCC)

Antes de tornar-se uma facção, o Primeiro Comando Vermelho era um time de futebol, formado por jogadores presos ou torcedores, tendo seu nome associado ao nome do time, Comando da Capital, formado por sentenciados da capital paulista. Fundado em 31 de agosto de 1993, na Casa de Custódia de Taubaté/SP, o Comando Vermelho, também denominado de Partido do Crime ou Partido Comunista Carcerário, teve como membros fundadores José Márcio Felício, o "Geleirão", Isaías Moreira do Nascimento, o "Isaías Esquisito", Marcos Willians Herbas Camacho, o "Marcola", Idemir Carlos Ambrósio, o "Sombra", dentre outros (Oliveira Filho, 2012).

O grupo conhecido como PCC, nasceu em 13 de agosto de 1993, quando oito detentos fundaram a facção na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, no Vale do Paraíba. Hoje é uma das maiores organizações criminosas do Brasil. O PCC atua principalmente no estado de São Paulo, porém já possui membros em todo o país, inclusive em outros países da América do Sul, como

Paraguai e Bolívia. Conforme o Ministério Público de São Paulo, a facção possui atualmente mais de 112 mil membros: 12 líderes, mil dirigentes, mil soldados e mais de 10 mil associados (Último Segundo, 2021, s.p.)

Segundo Andrade (2023, p. 3):

Diferentemente do marco inicial do Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) foi criado no dia 31 de agosto de 1993 com o intuito de reivindicar mudanças no sistema carcerário, uma vez que estavam sofrendo violências, sendo expostos em condições precárias e tendo seus direitos violados, além de também quererem vingar das mortes que envolvia 111 presos na Casa de Custódia de Taubaté, região paulista, e desde então o grupo cresceu e se espalhou por todo território brasileiro, principalmente em São Paulo.

A organização tinha como objetivo combater a opressão dentro do sistema prisional paulista, significando a violação de direitos dos presos, bem como vingar os cento e onze detentos mortos no massacre do Carandiru. Neste período, criou-se o estatuto da organização, com 16 artigos, ressaltando objetivos e o dever de lealdade entre os membros:

Neste dia de agosto de 1993, Cesinha, um dos fundadores do PCC, matou dois rivais. Desse modo, “o futebol e o assassinato selaram o nascimento do ‘Partido’” [...]. Durante as reuniões em que se delineava a facção, os fundadores, revoltados com as condições a que eram submetidos no “Piranhão”, debatiam quais seriam suas metas. Além da luta pela desativação do estabelecimento, os presos encontravam-se perplexos em relação a um fato recente: o massacre do Carandiru, episódio em que 111 presos foram mortos na Casa de Detenção de São Paulo em 2 de outubro de 1992 [...]. Nessa ocasião, o Preso Mizael, que pouco tempo antes tinha sido acometido por um surto psicótico em consequência do isolamento celular, redigiu o estatuto do PCC e idealizou seu emblema, inspirado no Tao, símbolo da filosofia oriental (Shimizu, 2011, p. 131-132).

O estatuto previa a criação do caixa da organização, que ao contrário do Comando Vermelho, contava com as contribuições dos membros presos e livres, com cota dos integrantes livres superior à dos presos. O caixa destina-se pagar advogados, auxiliar às famílias dos presos e financiar resgates (Dias, 2020).

A harmonia do grupo foi quebrada em fevereiro de 2001, quando durante uma rebelião coordenada em 29 presídios, por Idemir Carlos Ambrósio (Sombra), então líder do PCC, 19 pessoas foram mortas (16 destes, presos). Cinco meses depois, na disputa pela liderança, Sombra foi morto por cinco membros do PCC, assumindo seu lugar José Márcio Felício (Geleirão) e César Augusto Roris da Silva (Cesinha). Neste período, o PCC fez ações contra prédios públicos, culminando em violenta reação da polícia. Este período violento incomodou parte da organização, que assumiu seu controle em novembro de 2002, liderado por Marcos Willians Herbas Camacho, o “Marcola” (Dias, 2020).

É relevante destacar que de início o PCC não era uma organização criminosa com o objetivo maior o tráfico, mas sim “proteger os direitos dos presos dentro do sistema carcerário. Todavia, com o passar dos anos, foi desvinculado totalmente o objetivo e passou a ser um grande ponto para o crescimento do tráfico de drogas, assaltos, sequestros e homicídios” (Andrade, 2023, p. 3-4).

Considerado moderado, ao assumir a liderança Marcola mudou. Em março de 2003, a mando dele, o Juiz da Vara das Execuções Penais de Presidente Prudente/SP, Antônio José Machado Dias foi assassinado na saída do fórum. À época, o PCC dominava as unidades prisionais de São Paulo com caixa para suas ações, e já controlavam o tráfico de drogas no Estado. “Em maio de 2006, o PCC iniciou uma série de ataques a policiais civis e militares, guardas municipais e agentes penitenciários, nos quais os alvos foram metralhados pelos membros da organização criminosa” (Dias, 2020, p. 44).

[...] o ápice das demonstrações de enfrentamento por meios violentos e do recrudescimento da repressão policial que marcaram essa fase do PCC se deu, sem dúvida, com os atentados que se iniciaram em maio de 2006, abarcando disparos de arma de fogo e arremesso de explosivos contra estações policiais, agências bancárias e edifícios públicos, queima de ônibus e assassinatos de agentes de segurança [...]. Não menos sangrenta foi a reação policial, tendo ocorrido a execução sumária de dezenas de civis, acusados de envolvimento com a facção, praticadas por grupos de extermínio que estariam ligados à Polícia Militar. Simultaneamente, houve rebeliões em 74 estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, evento que superou a “megarrebelião” de 2001 (Shimizu, 2011, p. 141-142).

Nesses ataques, foram incendiados mais de 50 ônibus e oito agências bancárias foram atingidas por disparos de arma de fogo. Também, foi coordenada a

segunda megarrebelião, envolvendo 73 presídios, com presos rebelados em todo o Estado de São Paulo e nas cidades de Campo Grande/MS e Dourados/MS. Tal violência das ações do PCC levou mais de metade das empresas de ônibus sem operar e o comércio de São Paulo deixou de abrir, tendo um prejuízo de 50 milhões de reais. A partir daí o PCC que antes adotava uma estrutura verticalizada ou piramidal, passou a se organizar semelhante à empresarial, setorizada, contando com seção de pessoal e de crédito, almoxarifado, tesouraria, logística, etc., com funções divididas entre seus integrantes. “Atualmente, o PCC se internacionalizou, contando com membros em países produtores de maconha, a exemplo do Paraguai, e de cocaína, como a Bolívia e a Colômbia, a fim de adquirir drogas diretamente dos fornecedores” (Dias, 2020, p. 45).

Corroborando com este pensamento, Andrade (2023, p. 4) aduz que:

Por um longo período após sua formação, o PCC manteve uma estrutura de organização em formato de pirâmide. Os líderes mais proeminentes, os fundadores da facção ou aqueles que ganharam destaque na organização, ocupavam o topo da hierarquia. Eles obtinham essa posição por meio de ações, como por exemplo os assassinatos de outros detentos ou por realizarem atividades que os líderes da facção reconheciam e valorizavam.

Destaca-se que, atualmente, o principal líder do PCC é Marco Willians Herbas Camacho (Marcola), preso desde 13 de setembro de 2006 e transferido em janeiro de 2023 para a Penitenciária Federal de Brasília. Isto posto, ressalta-se que mesmo estando presos os membros das facções, em grande parte das vezes, comandam de dentro dos presídios e permanecem com a liderança. Atualmente o PCC é considerado como a principal facção criminosa do Brasil, controlando o tráfico em várias regiões (Andrade, 2023).

2.6.2 Comando Vermelho (CV)

No que tange a organização do Comando Vermelho, esta surgiu em 1979, no Instituto Penal Cândido Mendes, denominado como presídio da Ilha Grande, e pelos internos, como Caldeirão do Diabo, no Estado do Rio de Janeiro, a partir da interação entre presos comuns e presos políticos durante o período militar. Certos valores como a união e o igualitarismo, defendidos pelos militantes presos, foram

aceitos pelos presos comuns, que entenderam ser preciso a organização destes para a própria proteção, seus ideais, bem como a manutenção do poder e respeito sobre os outros presos (Dias, 2020).

A atuação do CV se iniciou dentro do próprio presídio. Tinham uma espécie de caixa com fundo arrecadado pelos integrantes em liberdade, advinda de infrações penais por estes cometidas, e era utilizado em fugas. A organização criminosa assumiu as funções do serviço social, promovendo eventos e auxiliando presos e seus familiares. Neste período, realizaram vários assaltos à instituições bancárias, empresas e joalherias, além de extorsões mediante seqüestros (Oliveira, 2018).

Em se tratando de uma das organizações perigosas mais antiga do Brasil, a qual surgiu dentro de uma prisão em Ilha Grande, no Rio de Janeiro, por um grupo de presidiários que “se juntaram para lutar contra a opressão feita pelos agentes penitenciários e também como uma forma de criarem um meio de proteção durante a permanência no presídio” (Andrade, 2023, p. 2-3).

Durante os anos que se seguiram houve certas baixas no comando da organização criminosa. Também, a divisão interna da facção deu origem ao Terceiro Comando, criado nos anos 1980, e a organização Amigos dos Amigos (ADA), surgida em 1994. Na década de 1990, ocorreu acirramento entre os vários grupos criminosos, o que levou a separação dos presos a partir do vínculo que possuíam com cada organização. Nesse período, o CV deixa de priorizar os assaltos a banco e passa a atuar principalmente no tráfico de drogas e de arma. Controlou o tráfico de drogas no Rio de Janeiro de forma absoluta e dominou grande parte das favelas cariocas (Dias, 2020).

Segundo Oliveira Filho (2012, p. 142):

A prática do assistencialismo perpetrada entre os presos e seus familiares agora chegara às comunidades carentes onde os traficantes passaram a assumir setores como saúde, educação, segurança e lazer. Na verdade, os traficantes acabaram montando um poder paralelo nestes territórios, uma vez que além dos setores já citados também determinavam quem podia frequentar aquela localidade, exercendo poder sobre a vida das pessoas. Até uma justiça própria foi criada e exercida por eles nas favelas.

Dado seu poder e grau de periculosidade, o CV ganha notoriedade e instala-se nas favelas do Rio de Janeiro, onde domina o tráfico de drogas e as comunidades, influenciando sobremaneira a vida de seus moradores (Dias, 2020).

No decorrer dos anos, o CV se fortaleceu progressivamente, focando suas principais ações no amplo tráfico de drogas, no âmbito nacional e internacional, como também o comércio de armamentos e práticas como seqüestros; expandindo suas atividades, buscando outros meios de garantir fundos para aquisição de drogas ilícitas. Destaca-se que as lideranças dessas organizações criminosas frequentemente mudam frente conflitos internos, prisões e demais situações. Um dos principais líderes dessa facção criminosa é Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-mar), preso desde 2019, na Penitenciária Federal, em Campo Grande (Andrade, 2023).

Na atualidade, o CV tem uma presença mais significativa nas comunidades do Rio de Janeiro, embora também tenha uma forte representação em outros estados brasileiros. É essencial notar que a facção mantém consistentemente sua direção política desde o início e reconhece a relevância do respaldo das comunidades carentes nas favelas cariocas. Por essa razão, tem direcionado esforços para iniciativas sociais nessas localidades, como a edificação de escolas para crianças. A liderança do grupo sempre compreendeu a precisão do ajuda discreta dos moradores para efetivar suas atividades criminosas (Andrade, 2023).

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PENAS

Desde os primórdios da história humana, sempre houve um forte instinto de agrupamento, destacando-se o claro impulso de associação, e compartilhamento entre seus pares às suas necessidades, anseios, medos e satisfações. No entanto, como resultado da vida em sociedade, os seres humanos começaram a violar as regras de convivência, causando danos aos seus semelhantes e aos membros da mesma sociedade. Isso se tornou essencial para impor uma punição àqueles que transgredissem a ordem estabelecida (Mirabete, 2019).

É importante salientar que, naquela época, a pena aplicada não era compreendida em seu sentido técnico-jurídico legítimo que hodiernamente conduz a sociedade. De início, grupos ou clãs, com o objetivo de proteger a coletividade, praticavam uma vingança coletiva e ilimitada, buscando apaziguar a ira dos deuses. Assim, um indivíduo que cometesse um delito era expulso da tribo, sendo totalmente privado de seus bens, armas ou alimentos (Karam, 2017).

Num estágio posterior, a punição adquiriu um caráter religioso, especialmente enfatizado no Oriente Médio, onde a pena atravessou por uma fase de vingança divina. Nesse período, os indivíduos eram obrigados a seguir normas de conduta derivadas de preceitos divinos, com a principal fonte sendo o princípio do talião. Tais punições de cunho religioso visavam punir severamente o infrator para apaziguar a ira dos deuses. Com essas práticas, surgiu o direito penal como uma extensão da própria religião, uma vez que os delitos eram ponderados como uma afronta à divindade, muitas vezes representada pelos reis e imperadores (Capez, 2017).

Nesse sentido, é oportuno abordar que durante o período da vingança divina, Estado e igreja se entrelaçavam no exercício do poder. Além disso, o castigo já era encarado como uma forma de pena, uma vez que, além de impor severos castigos corporais aos infratores, visava também levá-los a refletir sobre as transgressões cometidas. Vale ressaltar que, nas sociedades mais organizadas e desenvolvidas, a fase da vingança divina foi gradualmente perdendo força, dando lugar à vingança pública. Nessa fase, emergiu uma inquietação com a forma do soberano e do Estado, resultando na transferência da titularidade da punição (anteriormente nas mãos da vítima ou de sua família, na fase da vingança privada) para exaltar a concepção de estabilidade estatal. Assim, nessa etapa, a justificativa para a retribuição da pena era o crime ser encarado como uma ofensa ao soberano.

Naquela época, a lei era vista como a vontade do soberano, não sujeita a questionamentos, e a sanção justaposta visava retribuir àquele que perturbava a ordem estabelecida (Rodrigues; Domiciano; Santos, 2023).

Durante o período conhecido como vingança pública, penas degradantes e desumanas ainda eram amplamente empregadas, incluindo a tortura. No entanto, essas punições não visavam apenas o condenado, uma vez que eram acompanhadas de castigos destinados a induzir o infrator à reflexão. É relevante mencionar que na sociedade contemporânea, os seres humanos são frequentemente enclausurados. Segundo Sparks (2019, p. 12): “Cerca de cem milhões de pessoas estão encarceradas, nesse momento, ao redor do mundo”. Devido a essa cultura de encarceramento em massa, surgiu uma corrente doutrinária conhecida como abolicionismo penal, uma abordagem política que busca desafiar a lógica da punição para crimes e do próprio sistema prisional, através de uma crítica ao direito penal (Rodrigues; Domiciano; Santos, 2023).

3.1 HISTÓRICO DO SISTEMA PENAL

A história do sistema penal tem suas raízes no direito de punir do Estado, que se origina das necessidades da sociedade. A criação de regras comuns de convivência tornou-se essencial para preservar a harmonia nas comunidades, e, como resultado, aqueles que as violavam eram punidos. As penas aplicadas nos tempos antigos consistiam em castigos desumanos para o condenado ou na exigência de sacrifícios, frequentemente resultando em sofrimento desproporcional à gravidade da conduta do infrator. Ao aplicar a pena, o interesse da parte mais influente, seja a vítima ou o infrator, era frequentemente considerado, independentemente da justiça da situação (Prado, 2021).

Segundo Bezerra (2015, s.p.):

Parte superior do formulário

Com a Lei de Talião, registrada pelo Código de Hamurabi, em 1680 a.C., mesmo que de forma insuficiente, estabeleceu-se a proporcionalidade entre a conduta do infrator e a punição, consagrando a disciplina de dar vida por vida, olho por olho e dente por dente. Surgiu assim a equivalência entre a ofensa e o castigo penal, porém as penas continuavam avassaladoras, públicas e degradantes, prevalecendo a infâmia, as agressões corporais e a pena de morte.

Após esse período, o Estado, visando proteger seus próprios interesses e garantir a segurança pública, transferiu a pena, originalmente de natureza privada, para a esfera pública. Dessa forma, começou-se a aplicar a pena de privação de liberdade, cujo objetivo era manter os réus sob custódia até o momento apropriado para o julgamento definitivo. A privação de liberdade não tinha inicialmente um caráter punitivo, já que a pena ainda estava fundamentada na vingança, mas agora era aplicada pelo Estado. Existiam várias formas de castigo, como a guilhotina e a forca, que eram aplicadas ao criminoso em locais públicos, para que toda a população testemunhasse e compreendesse as consequências de infringir a lei. Algum tempo depois, a punição passou a ser vista como uma forma de vingança e castigo divino, pois as pessoas acreditavam que, através da punição, Deus perdoaria o infrator e regeneraria seu coração. Assim, por muito tempo, o nome de Deus foi usado como justificativa para se aplicar penas cruéis e desumanas (Prado, 2021).

Durante a Idade Média, segundo Bezerra (2015, s.p.):

[...] a punição foi inspirada pelos Tribunais de Inquisição, período em que a pena ensinava o arrependimento do infrator. Assim, criou-se a oportunidade para que a Igreja massacrasse seus hereges com suplícios cruéis, como a fogueira, estrangulamento e outras variadas formas de tortura. A única e isolada progressão da pena neste momento histórico deve-se ao fato de que os Tribunais Inquisitórios instituíram um processo sumário para proferir o julgamento, embora não fosse permitido o princípio do contraditório e o direito de ampla defesa.

Somente com o surgimento do movimento Humanitário, inspirado nos ensinamentos de pensadores como John Howard, Jeremy Bentham e Cesare Beccaria, é que a crueldade disfarçada de punição foi contestada. Esse movimento tornou-se um símbolo da reação liberal contrário a forma desumana aplicada como forma de castigo, e também serviu de inspiração para o desenvolvimento do direito penal como é conhecido hoje, assim como para a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão durante a Revolução Francesa (Prado, 2021).

No entanto, é importante destacar que, além dos ideais liberais predominantes na época, outros fatores contribuíram para a adoção da prisão como uma forma autônoma de punição, substituindo a pena de morte e os castigos físicos.

O aumento da criminalidade em toda a Europa, devido às guerras e ao crescimento urbano, resultou em um aumento da pobreza e da violência, o que levou ao consequente aumento da delinquência. Nesse contexto, a pena de morte tornou-se inadequada e insuficiente, levando à necessidade de aplicação de penas que privassem a liberdade. Logo, a pena de prisão consolidou-se como a fundamental forma de punição, ainda que sua execução continuasse sendo muitas vezes primária e desumana (Teixeira, 2018).

No entanto, ocorreu um avanço no início do século XIX, quando a pena de prisão começou a ser vista como uma forma eficaz de reabilitar o infrator. No entanto, logo surgiram críticas à penalidade, uma vez que a privação de liberdade entra em conflito com o direito fundamental à liberdade e pode ter o efeito oposto, levando o infrator a cometer novos crimes. Assim, tornou-se cada vez mais questionável a aplicação dessa forma de punição, uma vez que não estava gerando resultados positivos. Atualmente, há um novo enfoque no estudo da punição, devido à preocupação dos especialistas em direito penal em vincular a punição à reabilitação do indivíduo. O objetivo é punir o infrator sem privá-lo de sua liberdade, pois se acredita que a prisão dificulta a reabilitação, já que o delinquente perde todos os laços sociais e referências de convivência em sociedade (Prado, 2021).

3.2 CONCEITO DE PENA

Ao analisar a sociedade, percebe-se que as penas têm como objetivo assegurar que todos tenham entendimento das condutas consideradas corretas e das que não são. No Brasil, tais condutas ilícitas são definidas no Código Penal Brasileiro, que é o principal instrumento legal responsável por estabelecer a punição adequada para cada crime cometido. “Pena é a sanção aflictiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (JESUS, 2015, p. 563).

Nesse contexto, Nucci (2011, p. 587) leciona:

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral

negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A pena é uma decorrência do ato ilícito praticado.. Prado (2014, p. 444) explica que: “A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal”.

Segundo Gonçalves (2012, p. 260), conceitua-se pena como “a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões”.

O atual Código Penal Brasileiro estabelece três tipos de penas, conforme disposto em seu artigo 32: Pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e multa. Da mesma forma, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, XLVI, menciona todos os tipos de pena que podem ser aplicados no Brasil, sendo eles: Privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos (Prado, 2021).

É basilar considerar que a pena privativa de liberdade consistia no centro do sistema punitivo do direito criminal. No século XIX, acreditava-se que retirar a liberdade do delinquente seria o meio mais eficaz e adequado para atingir sua “restauração”. Na abordagem atual, é visível a descrença neste instituto por parte de doutrinadores e estudiosos do Direito.

É fundamental considerar que, no passado, a pena privativa de liberdade era o cerne do sistema punitivo do direito criminal. No século XIX, supunha-se que privar o delinquente de sua liberdade seria o método mais eficaz e apropriado para sua “reabilitação”. No entanto, na perspectiva contemporânea, é evidente a falta de fé

nesse instituto por parte de doutrinadores e estudiosos do Direito (Rodrigues; Domiciano; Santos, 2023).

Segundo Mirabete (2017 p. 28): “Apesar de ter contribuído decisivamente para eliminar as penas aflitivas, os castigos corporais, as mutilações, não tem a pena de prisão correspondido às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação do delinquente”. Contudo, aponta-se que a pena privativa de liberdade pode ser ponderada como a mais grave de todas as sanções assinaladas pelo ordenamento jurídico brasileiro (Rodrigues; Domiciano; Santos, 2023).

3.3 ESPÉCIES DE PENA

Atualmente há no Brasil três tipos de penas expressas no artigo 32 do Código Penal Brasileiro:

Art. 32 - As penas são:
I - Privativas de liberdade;
II - Restritivas de direitos;
III - de multa. (BRASIL, 1984).

Contudo, é relevante entender como se aplica cada um destes tipos de pena.

3.3.1 As penas privativas de liberdade

A pena privativa de liberdade é frequentemente aplicada no Brasil para os crimes listados no Código Penal Brasileiro e em legislações correlatas, como a Lei de Tóxicos e a Lei de Armas. Essa forma de punição deve ser cumprida exclusivamente em estabelecimentos prisionais. Sob essa pena, o infrator perde o direito de locomoção garantido pela Constituição Federal, uma vez que, após a condenação por cometer o crime, há uma restrição legal desse direito (Prado, 2021).

Quanto à espécie das penas privativas de liberdade, Escolano (2015, s.p.) leciona:

Essas penas, quanto à espécie, são definidas para serem cumpridas em sistema de reclusão ou detenção, para os crimes em geral. Para os crimes mais brandos, tais penas podem ser cumpridas em prisão

simples, como é o caso das infrações penais de menor potencial ofensivo, estampadas em contravenções penais.

Logo, os sistemas de reclusão, detenção e prisão simples, precisam se adequar a três categorias de regimes, quais sejam: fechado, semiaberto e aberto.

Parte superior do formulário

3.3.1.1 Regime Fechado

No regime fechado, segundo Messias (2021, p. 93):

[...] o condenado cumpre a pena em penitenciária e estará obrigado ao trabalho em comum dentro do estabelecimento penitenciário, conforme suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena. Em tal regime o condenado fica sujeito ao isolamento durante o repouso noturno, contudo, na prática, esse isolamento noturno, com os requisitos exigidos para a cela individual, não passa de carta de intenções do legislador brasileiro. Com a superpopulação carcerária constatada em quase todos os estabelecimentos penitenciários, jamais será possível o isolamento dos reclusos durante o repouso noturno. Além disso, as pessoas condenadas à cumprirem pena em regime fechado não tem direito a frequentar cursos, mesmo que profissionalizantes. E o trabalho externo apenas é possível em obras ou serviços públicos, desde que o condenado tenha cumprido, pelo menos, um sexto da pena.

O regime fechado é o tipo de regime aplicado a penas mais severas, em que o condenado é encarcerado em uma prisão de maior rigor. Geralmente, as penas com regime fechado são cumpridas em presídios de segurança máxima, como penitenciárias e Centros de Detenção Provisória (CDP). Nessas instalações, apenas condenados por crimes graves são alojados. O mesmo é executado em penitenciárias ou em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima são reconhecidos por suas muralhas altas, grades e fossos. Os presos são recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e localizadas em galerias fechadas. São implementados sistemas de alarme contra fugas e há presença de guardas armados. A redução dos elementos que dificultam a fuga pode classificar o estabelecimento como de segurança média (Prado, 2021).

3.3.1.2 Regime Semiaberto

O segundo regime é o semiaberto o qual, conforme Messias (2021, p. 94):

[...] não prevê isolamento durante o repouso noturno. Em tal regime, o condenado terá direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, entretanto será em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. O serviço externo poderá ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social. A próxima etapa, cumprido os requisitos legais, será o livramento condicional. Desta forma, o juiz da condenação, na própria sentença, deverá conceder o serviço externo, sendo desnecessário o cumprimento de qualquer parcela da pena. [...] Nesse regime, também poderá ser realizado exame criminológico, a fim de orientar a individualização da execução, bem como a remição da pena é uma possibilidade de tal regime.

Segundo Prado (2021), neste regime os condenados cumprem suas penas em Colônias Penais, exercem alguma função de trabalho durante o dia e retornam as colônias a noite, bem como nos feriados e finais de semana. Embora haja segurança, não há um rigor extremo, e existe até a possibilidade de fuga por parte do condenado. No entanto, caso o condenado não corresponda à confiança depositada pelo Estado durante o cumprimento da pena e fuja, tente fugir ou cometa uma falta disciplinar grave, ele perderá esse benefício legal e será transferido para um regime mais severo, como o regime fechado. Esse processo durante o cumprimento da pena é conhecido como regressão prisional.

3.3.1.3 Regime Aberto

O regime aberto, por sua vez, segundo Messias (2021, p. 95):

[...] baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado. O condenado só permanecerá recolhido (em casa de albergado ou em estabelecimento adequado) durante o repouso noturno e nos dias de folga. O condenado deverá trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância. Com responsabilidade e com disciplina o detento deverá demonstrar que merece a adoção desse regime e que para ele está preparado, sem frustrar os fins da execução penal, sob pena de ser transferido para outro regime mais rigoroso. O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em

contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante. [...] não há previsão legal para remição da pena pelo trabalho, uma vez que apenas poderá ingressar nesse regime o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo de imediato. Contudo, o condenado que cumpre pena no regime aberto poderá remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena.

No regime aberto, o condenado não cumpre sua pena na prisão, esta é substituída pela casa do albergado, estabelecimento prisional semelhante a uma casa comum; contudo, o condenado deve permanecer lá aos feriados, fins de semana e no período noturno. Neste regime, os condenados podem trabalhar no meio social no período diurno. Conforme Greco (2005, p. 542):

O regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. O seu cumprimento é realizado em estabelecimento conhecido como Casa do Albergado. Esse regime, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

3.3.2 As penas restritivas de direito

As penas restritivas de direitos são regulamentadas no Código Penal Brasileiro, entre os artigos 43 e 48. Por serem consideradas penas autônomas, têm o poder de substituir as penas privativas de liberdade, desde que o acusado e suas condições legais estejam em conformidade com a legislação. No entanto, existe uma exceção à autonomia das penas restritivas de direitos, que está relacionada ao tipo penal, conforme explica Escolano (2015, s.p.):

Não existe pena restritiva de direitos de forma autônoma quanto ao tipo penal. Essas penas são aplicadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída. Durante o prazo de seu cumprimento é imposto ao réu certas condições que devem ser cumpridas integralmente sob pena de revogação da substituição.

Os requisitos fundamentais para que um condenado possa ser punido por meio de uma pena restritiva de direitos estão estabelecidos no artigo 44 do Código

Penal Brasileiro. Para ter acesso a esse benefício, é necessário que o condenado tenha sido sentenciado a até quatro anos de prisão por crimes dolosos, exceto aqueles cometidos com violência ou grave ameaça. Além disso, o condenado não pode ter reincidido em qualquer tipo de crime doloso. Um exemplo de pena restritiva de direitos é a prestação de serviços à comunidade como forma de cumprimento da pena. Se não for possível aplicar qualquer outra pena, a prestação de serviços à comunidade será imposta. Nesse tipo de pena, o cumprimento é amplo e gratuito, podendo ser realizado em qualquer instituição que dependa de subsídios e da ajuda da sociedade (Prado, 2021).

3.3.3 Multa

A pena de multa tem previsão nos arts. 49 ao 52, 58 e 72, do Código Penal, tendo limites fixados legalmente, e regra própria. Para tanto, Coimbra (2008, s.p.) pondera:

A pena de multa, também conhecida como pena pecuniária, é uma sanção penal (não é tributo), consistente na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia, calculada na forma de dias-multa, atingindo o patrimônio do condenado. A pena de multa, na lei penal, pode ser prevista como punição única, a exemplo do que ocorre na Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº. 3688/41), ou pode ser cominada e aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, a exemplo do artigo 155 do Código Penal, quando trata do crime de furto, prevendo em seu preceito secundário a pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, ou ainda de forma alternativa, com a pena de prisão, a exemplo do crime de perigo de contágio venéreo, previsto no Art. 130, cominando pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa. Quando a multa é punição única ou nos casos em que ela se encontra cumulada com a pena de prisão, ao magistrado, no caso de condenação, será obrigatória a sua aplicação, sob pena de ferir o princípio da legalidade ou da inderrogabilidade da pena.

O cálculo da multa é sempre realizado em dias-multa, pois não pode ser determinado diretamente em um valor pecuniário. Cada dia-multa possui um valor equivalente, que é calculado com base no salário mínimo vigente na data do fato. Quanto à pena de multa, ela é autônoma e pode ser encontrada nos tipos penais de forma autônoma, cumulativa ou alternativa (Prado, 2021). Veja-se:

- a) De forma autônoma, é quando o tipo penal apenas faz referência à pena cominada em abstrato. Ex: Pena de multa.
- b) De forma cumulativa, ocorre quando o tipo penal definir outra espécie de pena, mais multa. Ex. Art. 155 CP – Furto. Pena: Reclusão de 01 a 04 anos e multa.
- c) De forma alternativa, quando o tipo penal permite ao magistrado aplicar uma ou outra pena. Ex. Art. 135 – Omissão de socorro – Pena: detenção, 1 a 6 meses, ou multa (Escolano, 2015, s.p.).

O magistrado precisa optar pela pena privativa de liberdade ou pena de multa, não existindo a possibilidade de optar pelas duas.

4 FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Os dados fornecidos pelo Monitor da Violência mostram que, em 2020, a população carcerária no Brasil, tanto em regime fechado quanto semiaberto, diminuiu de 709,2 mil para 682,1 mil. Ao mesmo tempo, a superlotação das prisões reduziu de 67,5% para 54,9%. Isso sugere que existem métodos eficazes para reduzir esses números e promover a reintegração dos condenados à sociedade (Rodrigues; Domiciano; Santos, 2023).

4.1 A REALIDADE DAS PRISÕES NO BRASIL

A dignidade humana, como um princípio fundamental da pessoa, deve ser garantida a todos, pois, em teoria, todos, incluindo "o pior dos criminosos", possuem o atributo intrínseco da humanidade, mesmo que não se comportem de maneira digna com os outros (Silva, 2024).

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e está (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2006, p. 59).

Atualmente, as penas privativas de liberdade têm um propósito que vai além de simplesmente retribuir um mal causado ou prevenir crimes. Elas são focadas na ressocialização do delinquente, proporcionando suporte para que ele possa ser reintegrado ao convívio social, afastado da criminalidade e apto ao trabalho, através do isolamento do seu meio e da família por um determinado período de tempo (Silva, 2021). Assim, segundo Silva (2018, p. 45):

Cabe ao Estado criar os mecanismos essenciais para a recuperação do homem que, por razões de ordem sociocultural, envereda pelos tortuosos caminhos da criminalidade. É um trabalho conjunto que alia a técnica de especialistas nas diversas áreas do conhecimento humano ao esforço pessoal do homem punido pela justiça com a pena de prisão. No caminho da reintegração social dos apenados existem obstáculos cuja transposição necessita de colaboração irrestrita de órgãos e profissionais trabalhando diretamente sob a supervisão do Estado como agente agregador.

A Lei de Execução Penal tem como objetivo garantir os meios necessários para a execução da sentença, proporcionando condições para que o agente seja reintegrado socialmente. Segundo a LEP, o preso tem direito a assistência material, que inclui alimentação, vestuário e instalações higiênicas, além de assistência à saúde preventiva e curativa, como atendimento médico, farmacêutico e odontológico, conforme previsto nos artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal de 1984 (Silva, 2021).

Infelizmente, na prática, isso não acontece como deveria. A realidade é que muitos detentos enfrentam condições precárias de higiene, instalações inadequadas e falta de atendimento médico adequado. Em alguns presídios, não há acompanhamento médico efetivo. A prisão deveria adaptar a conduta dos presidiários para que, após cumprirem a pena, eles possam retornar ao convívio social, concedendo-lhes aporte suficiente para abandonar a criminalidade (Silva, 2021).

Segundo assevera Junqueira (2018, p. 12):

As unidades prisionais devem ser espaços destinados à formação de indivíduos que, em busca da reconquista da sua dignidade, necessitam prestar serviços à sociedade, já que cometeram crimes e foram condenados. Não adianta aprisionar as pessoas, mantendo-as no ócio. É preciso libertar os indivíduos por meio do trabalho e da educação, porque os homens que estão presos hoje serão livres amanhã e, caso não tenham cumprido sua pena em busca da recuperação de suas vidas, provavelmente voltarão a delinquir.

Como o Estado tem se mostrado ineficiente nesse aspecto, as condições de execução das penas são degradantes e insuportáveis, comprometendo os direitos e garantias dos apenados. Em resposta, os detentos, inquietos e indignados, muitas vezes recorrem a rebeliões. A superlotação das populações carcerárias, que contraria os ideais de classificação dos presidiários e individualização das sanções, é uma denúncia frequente na doutrina, nas "Comissões Parlamentares de Inquérito" e nos relatórios oficiais (Silva, 2021). Na mesma esteira Muakad (1998, p. 21) aduz que:

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; [...] induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam, ao invés de incutirem o espírito

de hombridade, pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.

As rebeliões nas prisões são ações realizadas pelos apenados com diversos objetivos, como buscar melhorias nas condições de vida nas penitenciárias, implementar planos de fuga ou fazer reivindicações inadequadas. Muitas vezes, essas revoltas visam à fuga em massa, com planos elaborados por um ou vários presos que se aproveitam do tumulto para escapar (Silva, 2021).

Em 2017, as rebeliões alcançaram níveis extremos de violência no Rio Grande do Norte, na penitenciária de Alcaçuz; em Manaus, no complexo penitenciário Anísio Jobim; e em Roraima, na penitenciária de Monte Cristo, resultando em mais de 126 mortes no total. Esses episódios também evidenciaram o nível organizacional das facções criminosas, que foram assinaladas como responsáveis pelas rebeliões (Silva, 2021).

O gerenciamento prisional possui alta complexidade, especialmente devido à influência das organizações criminosas dentro dos presídios. A facilidade de comunicação entre líderes, frequentemente através de telefones celulares, agrava a situação, já que essa prática não tem sido adequadamente controlada. Além disso, a introdução de armas e drogas nas prisões exacerba o problema. É amplamente reconhecido que o crime organizado é comandado de dentro dos presídios. Chefes de facções utilizam celulares para coordenar e organizar o tráfico de drogas, muitas vezes com a ajuda de agentes penitenciários e policiais corruptos, advogados que desrespeitam a ética profissional e outros servidores de tal sistema com tanta falibilidade (Silva, 2021).

A seguir apresentam-se alguns pontos críticos do sistema.

Superlotação e condições insalubres

Um dos problemas iniciais do sistema carcerário é que, em muitos estados, presos preventivos ficam reclusos junto com presos sentenciados. Além disso, não há um regulamento disciplinar adequado, nem uma separação por tipo de delito cometido, contrariando o artigo 84 da LEP. É essencial estabelecer uma seletividade entre os presos (Silva, 2024). Foucault (1987, p. 224) já ponderava:

Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação.

Na maior parte das vezes, as instalações prisionais são precárias e apresentam graves problemas de higiene. Nos locais onde a comida é servida aos presos, há vazamentos de esgoto, o que representa riscos à saúde de todos, além de lixo acumulado e mau cheiro (Silva, 2024).

Educação precária e falta de profissionalização

Uma enorme dificuldade enfrentada dentro do sistema carcerário é a educação precária, que se torna um fator determinante para aumentar a dificuldade de inserção do reeducando no mercado de trabalho. Em geral, os detentos possuem escolaridade muito baixa, muitos são semianalfabetos ou até mesmo analfabetos (Silva, 2024).

É essencial educar para que seja possível ressocializar. A LEP, em sua seção V, trata da "Assistência Educacional" aos reeducandos, visando proporcionar-lhes a formação necessária para a reintegração na sociedade, conforme podemos conferir, *in verbis*:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

§ 1 O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2 Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3 A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação a distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (BRASIL, 1984)

Violência e barreiras da ressocialização

Durante a Ditadura Militar no Brasil, os presos políticos eram submetidos a condições desumanas. Maus-tratos eram comuns, e a tortura era amplamente utilizada para obter provas ou confissões. Além disso, a superlotação carcerária aumentou significativamente devido às prisões em massa. Após esse período, foi instituído o Estado Democrático de Direito, mas as péssimas condições do sistema penitenciário não sofreram grandes mudanças. Com o passar dos anos, essas condições desumanas motivaram o surgimento de grupos criminosos que cresceram em influência e comando dentro das penitenciárias (Silva, 2024).

Atualmente, essas organizações criminosas criaram um Estado paralelo, realizando atividades ilícitas como tráfico de drogas, prostituição, contrabando de armas, entre outros crimes, comandados de dentro para fora dos presídios. Isso resulta em uma situação de grave insegurança para a população. O Estado não dispõe de meios necessários para reprimir essa situação, devido à falta de segurança a qual todos estão expostos (Silva, 2024).

A criminalidade organizada é um fenômeno mutável, que segue as tendências dos mercados nacional e internacional. As estruturas das organizações criminosas não seguem um padrão uniforme, podendo variar de acordo com o grau de instrução ou intenção de seus integrantes (Silva, 2024).

Prisões são efetuadas diariamente, mas os presídios não conseguem acomodar a enorme demanda. Essa situação evidencia a urgente necessidade de buscar, de forma criativa e inovadora, meios para eliminar o caos nas cadeias brasileiras ou, pelo menos, amenizar as falhas do sistema (Silva, 2021).

4.2 INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Uma das principais crises que o sistema jurídico brasileiro tem encarado está ligada às penas de privação de liberdade e aos efeitos desumanos que a aplicação incorreta dessas penas causa nos presos, desacreditando as ideias de ressocialização e regeneração, que são seus principais pilares. Uma vez condenado e preso, o indivíduo deveria ser reeducado pelo cumprimento da pena, mas, infelizmente, a prisão funciona como uma escola do crime, pois, na maioria das vezes, o detento sai das instituições ainda mais violento (Silva, 2021).

Geralmente, a condição do sistema prisional é deplorável. As penitenciárias brasileiras enfrentam diversas dificuldades devido ao descaso das autoridades governamentais, como a superlotação das prisões, que leva a rebeliões, homicídios, abusos, entre outras mazelas. Segundo Greco (2018, p. 103),

[...] os indivíduos que foram conectados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como a superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, etc.

A LEP estipula, em seu artigo 88, alínea B, que os presos devem ser mantidos em celas individuais com, pelo menos, seis metros quadrados. No entanto,

a superlotação ultrapassou os planos originais: em vez de acomodar um preso por cela, as celas individuais são frequentemente ocupadas por dois ou mais detentos. Além das celas individuais, os presídios deveriam ter celas grandes ou dormitórios especificamente projetados para convivência em grupos (Silva, 2021).

Com o agravamento da criminalidade, conforme Silva (2021, p. 29),

[...] a demanda por vagas nos presídios aumentou de forma exacerbada, gerando um enorme déficit. Com a falta de opções, as autoridades se veem obrigadas a recolher os apenados nas cadeias já existentes, que ficam amontoadas de presos, em condições as mais precárias possíveis. Tal realidade está se tornando cada vez mais comum nos estabelecimentos prisionais brasileiros, pois a superlotação não permite a separação desses presos pelos delitos cometidos, como é previsto no artigo 84 da Lei n. 7.210 de 1984. Salienta-se que não há espaço suficiente para poder separá-los de acordo com seus crimes, o que se constitui em um grande problema, pois com o passar do tempo, o número de presos só aumenta, faltando assim um equilíbrio entre o número de presos e o de penitenciárias.

O déficit de vagas nos presídios brasileiros cresce a cada ano, sem que se encontre uma solução adequada para o problema. Atualmente, o Brasil tem um total de 715.655 detentos, incluindo aqueles em penitenciárias e em prisão domiciliar. Esses dados são do Departamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN, 2017), divulgados pelo Ministério da Justiça. Desde o ano 2000, o número de presos no Brasil aumentou em 389.477, um crescimento de 167%. No entanto, o número de vagas nos presídios não acompanhou essa expansão; em 2016, faltavam 250.318 vagas no sistema penitenciário (DEPEN, 2017). Os presos são frequentemente amontoados em celas sujas, com uma superlotação que pode chegar a cinco vezes a capacidade, desrespeitando claramente as disposições da LEP sobre a dignidade humana (Silva, 2021).

Segundo um estudo divulgado pelo Ministério da Justiça, o Brasil possui a 4ª maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, Rússia e China. O número de presos no Brasil também é elevado em relação à população total, com 306 detentos para cada 100 mil habitantes (DEPEN, 2017). Além disso, uma grande parcela dos presos brasileiros (aproximadamente 250 mil) está em prisão provisória (DEPEN, 2017), ou seja, são pessoas que ainda não foram condenadas, nem mesmo em primeira instância, e que aguardam julgamento.

Pessoas negras (pretas e pardas) são a maioria nas prisões brasileiras. De acordo com o estudo do DEPEN (2017), 61,6% dos presos pertencem a esse grupo.

De modo recente, o Congresso Nacional estabeleceu a "Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário", cujas conclusões são alarmantes. O relatório desse colegiado revela um aumento significativo no número de prisões em um curto período de tempo, resultando em um déficit vagas de 180%. Na Paraíba, a situação é similar: já em 2014, havia uma população carcerária de 9.278 pessoas, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016). Esse número coloca o Estado como o quarto com maior quantidade de presos na região Nordeste (Silva, 2021).

É essencial buscar melhorias para o sistema penitenciário, de modo que a execução das penas privativas de liberdade realmente regenere o delinquente e o ajude a se reintegrar na sociedade. Isso exige investimentos do Estado, especialmente nas áreas de educação, saúde, esportes, entre outros setores (Silva, 2021).

4.3 A FALHA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A segregação, por si só, já é uma forma de punição. Nesse contexto, isolar uma pessoa do convívio social causa uma desadaptação tão intensa que torna difícil a reintegração social do infrator, especialmente quando a pena é superior a dois anos. O isolamento imposto é um fator crucial para a definitiva inserção no mundo do crime (BITENCOURT, 2019). É responsabilidade do Estado implementar medidas que facilitem a ressocialização, além de adotar medidas preparatórias para o retorno do condenado à sociedade. Os valores humanos se opõem aos enfoques segregacionistas. [...] "A ordem jurídica vigente consagra o direito do preso de ser transferido para um local onde possua vínculos, visando a necessária assistência familiar" (Nery Júnior; Nery, 2018, p. 164).

A pena deve cumprir com seu propósito principal de punir e, ao mesmo tempo, ressocializar, preparando o condenado para ser reintegrado à sociedade de maneira que não volte a cometer crimes. Dessa forma, interfere-se apenas no direito de ir e vir, visando tanto a punição quanto a ressocialização (Silva, 2021), conforme delineado na Exposição de Motivos do Código Penal, que no item 83 detalha o referido instituto:

A reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarciu o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos (BRASIL, 1940).

Um dos maiores desafios enfrentados pelos ex-detentos ao tentar se reintegrar à sociedade está na obtenção de um emprego, devido, principalmente, ao preconceito que a sociedade nutre contra ex-presidiários. Em geral, o problema está no estigma e na marca que a prisão deixa na pessoa; essa marca persiste tanto dentro quanto fora da prisão. Quando há um reencontro com a sociedade, esta frequentemente não reconhece que o ex-detento já cumpriu sua pena, quer mudar, precisa trabalhar e não deseja retornar ao ambiente criminal (Silva, 2024).

A realidade dos ex-presidiários brasileiros é extremamente difícil, pois, além de enfrentarem o efeito dessocializante da pena, eles também lutam, como todos os outros brasileiros, para encontrar uma oportunidade no mercado de trabalho. Na maioria das vezes, eles têm baixa escolaridade e pouca qualificação profissional. Além disso, ainda enfrentam o estigma associado ao fato de serem ex-presidiários (Silva, 2024).

O instituto da ressocialização deve proporcionar ao detento dignidade, orientação e condições que permitam a reavaliação de suas ações, além de ofertar projetos que promovam o crescimento profissional. É fundamental destacar que o aspecto ressocializador da pena não exime o condenado de assumir as consequências de seus atos anteriores, que resultaram em sua prisão. No entanto, como ser humano, ele deve ser tratado com humanidade e ter acesso a condições que lhe permitam, ao retornar à sociedade, ser útil para si mesmo, para a comunidade e para o Estado (Silva, 2021).

Mirabete (2017, p. 23) destaca que “o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal”.

A ressocialização visa humanizar a experiência do apenado no sistema prisional, buscando dar uma orientação humanista ao conceito de pena. A ideia de que a prisão deve servir apenas para punir os detentos é extremamente ultrapassada, pois os abusos e violações que frequentemente ocorrem na maioria das prisões apenas fomentam a revolta dos condenados que, sem oportunidades, tendem a reincidir. Portanto, é essencial garantir que as condições básicas de direitos humanos sejam atendidas (Silva, 2021). Contudo, de forma lamentável, o que se encontra é uma situação muito diferente, como assevera Mirabete (2017, p. 24): “a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão”.

Os centros de execução penal, ou penitenciárias, têm a tendência de se transformarem em microcosmos onde as grandes contradições do sistema social externo se replicam e se intensificam. A pena privativa de liberdade não ressocializa, pelo contrário, estigmatiza o recluso, dificultando sua plena reintegração à sociedade. As prisões não cumprem sua função ressocializadora, servindo como instrumentos para a manutenção da estrutura social de dominação. Concordando com essas perspectivas, Marcão (2018) destaca que a execução penal deve buscar a integração social do condenado ou internado, adotando a teoria mista ou eclética, que vê a natureza retributiva da pena como um meio de prevenção e humanização. A execução visa, assim, punir e humanizar (Marcão, 2018).

É essencial criar mecanismos através de ações concretas para que a reintegração do apenado alcance resultados satisfatórios, já que o simples cumprimento da pena privativa de liberdade não é suficiente para ressocializar. Nesse contexto, o trabalho surge como um processo natural para restaurar a dignidade humana do preso. As atividades laborativas no cárcere trazem enormes benefícios, desempenhando um papel ressocializador que ajuda o detento a adquirir autodomínio físico e moral, o que será crucial para sua vida e futuro fora da prisão (Silva, 2021).

A educação desempenha um papel crucial na qualificação profissional e na valorização social dos apenados, contribuindo significativamente para a redução da criminalidade. Tanto a população civil quanto a carcerária se beneficiam da educação, que ajuda a formar cidadãos conscientes e qualificados, menos propensos a buscarem a subsistência através do crime. Para os presos, a educação oferece a chance de traçar um novo caminho após a liberdade. Além disso, todos os detentos devem receber assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e

religiosa, essenciais para a reabilitação e valorização humana. No entanto, os altos níveis de reincidência revelam falhas na assistência fornecida, pois muitos presos entram no sistema com carências não resolvidas, perpetuando um ciclo vicioso de criminalidade (Silva, 2021). Contudo, a falsa impressão de que a pena está cumprindo com a sua função social ressocializadora vem de tempos idos, como ressalta Bitencourt (2019, p. 154):

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penalógica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Cabe ao Estado fornecer assistência ao preso, facilitando seu retorno à sociedade e abordando de forma eficaz as deficiências presentes ao entrar no sistema prisional, não se limitando apenas ao controle jurídico. Também é crucial oferecer apoio ao egresso, incluindo moradia, emprego e regularização de documentação, permitindo-lhe vislumbrar um futuro após a prisão. A falha no processo de ressocialização, refletida na falta de apoio ao detento e ao egresso, contribui para o aumento das taxas de reincidência e para a superlotação das prisões, tornando a detenção degradante e marcante de forma irreparável. Além disso, o estigma social acompanha os ex-presidiários, que continuam sendo vistos como ameaças mesmo após cumprirem suas penas (Silva, 2021). É o que resta, segundo afirma Greco (2018, p. 443): “o estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Em suma, a inserção social e profissional dos ex-detentos enfrenta dificuldades significativas, agravadas pela separação familiar, entre outros problemas. Essas questões são graves tanto para os indivíduos encarcerados quanto para a sociedade em geral. A reabilitação criminal é um direito do preso e

deve ser reconhecida como essencial para o benefício de toda a sociedade, preparando o condenado para a vida em sociedade, sem reincidir em atividades criminosas (Silva, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho atingiu seu objetivo, pois definiu Organizações Criminosas e demonstrou sua evolução histórica. Encontram-se indícios de organizações criminosas desde os mais remotos tempos da civilização. Em meados da Idade média, com o advento da evolução da sociedade e a expansão do capitalismo, as organizações criminosas auferiram forças. Na Itália, existem indícios das primeiras e mais famosas organizações criminosas, as quais deram origem a Máfia Italiana. Destaca-se que organizações como a máfia italiana, a Yakuza japonesa e a tríade chinesa compartilham peculiaridades comuns. Surgiram para se protegerem do abuso por parte daqueles que estavam no poder.

Na atualidade, as organizações criminosas se constituem de forma regulada, com atividades definidas entre seus membros, atuando em práticas criminosas e em atividades lícitas, adquirindo estruturas empresariais. Estas organizações se fundam especialmente nas periferias, onde inexiste proteção social. Tem estrutura organizacional com regras e objetivos específicos voltados para os crimes como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, extorsão, corrupção entre outros. Operam de maneira oculta, ultrapassando fronteiras e utilizando métodos avançados para evitar serem pegos pelas autoridades.

As facções criminosas que surgiram no Brasil, como é o caso do Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Terceiro Comando (TC), foram criadas dentro dos presídios; modernizaram o mundo do crime com princípios da administração empresarial, alcançando organização e projeção, tendo forte ajuda do uso das tecnologias.

Descreveu sobre sistema penal e as penas privativas de liberdade. As penas têm como objetivo assegurar que todos tenham entendimento das condutas consideradas corretas e das que não são. No Brasil, tais condutas ilícitas são definidas no Código Penal Brasileiro, que estabelece a punição adequada para cada crime cometido. O regime fechado é o tipo de regime aplicado a penas mais severas, em que o condenado é encarcerado em uma prisão de maior rigor. Geralmente, as penas com regime fechado são cumpridas em presídios de segurança máxima. No regime semiaberto os condenados cumprem suas penas em Colônias Penais, exercem alguma função de trabalho durante o dia e retornam as colônias a noite, bem como nos feriados e finais de semana. Já, no regime aberto, o

condenado não cumpre sua pena na prisão, esta é substituída pela casa do albergado, estabelecimento prisional semelhante a uma casa comum; contudo, o condenado deve permanecer lá aos feriados, fins de semana e no período noturno.

E, discorreu aporte bibliográfico acerca da falência do sistema prisional brasileiro. Atualmente, as penas privativas de liberdade têm um propósito que vai além de simplesmente retribuir um mal causado ou prevenir crimes. Elas são focadas na ressocialização do delinquente, proporcionando suporte para que ele possa ser reintegrado ao convívio social, afastado da criminalidade e apto ao trabalho, através do isolamento do seu meio e da família por um determinado período de tempo.

Como o Estado tem se mostrado ineficiente nesse aspecto, as condições de execução das penas são degradantes e insuportáveis, comprometendo os direitos e garantias dos apenados. Em resposta, os detentos, inquietos e indignados, muitas vezes recorrem a rebeliões. A superlotação das populações carcerárias, que contraria os ideais de classificação dos presidiários e individualização das sanções, é uma denúncia frequente na doutrina.

O instituto da ressocialização deve proporcionar ao detento dignidade, orientação e condições que permitam a reavaliação de suas ações, além de oferecer projetos que promovam o crescimento profissional. É fundamental destacar que o aspecto ressocializador da pena não exime o condenado de assumir as consequências de seus atos anteriores, que resultaram em sua prisão. No entanto, como ser humano, ele deve ser tratado com humanidade e ter acesso a condições que lhe permitam, ao retornar à sociedade, ser útil para si mesmo, para a comunidade e para o Estado.

No tocante à problemática deste trabalho, qual seja: A ressocialização aplicada pelo Estado previne o aumento do crime organizado mediante as diretrizes das políticas públicas e de segurança pública no Brasil? Como descrito durante o caminhar do presente trabalho, infelizmente, na prática, isso não acontece como deveria. A realidade é que muitos detentos enfrentam condições precárias de higiene, instalações inadequadas e falta de atendimento médico adequado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danilo Matias. **Facções criminosas e sua influência no exercício da advocacia**. 2023. 80f. Trabalho de conclusão de Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita. 2023.

ANDRADE, Clarice Rodrigues de. **A evolução histórica das principais organizações criminosas: comando vermelho (CV) e o primeiro comando da capital (PCC) e os procedimentos usados pelo estado no combate ao crime organizado**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/a67a1435-9237-499e-b6ad-8aceb73a8dc6> Acesso em abr. 2024.

BEZERRA, Raphael Lopes Costa. **Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988**. S.l., 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em mai. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em abr. 2024.

_____. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal; revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em abr. 2024.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Volume. I. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CLEMENTINO, Claudio Leite. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas> Acesso em abr. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório de Gestão**. Brasília: 2016.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **A pena de multa no Código Penal, suas características e a pena de multa da Lei de Drogas (n. 11.343/06)**. S.l., 2008. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/15732/a-pena-de-multa-no-codigo-penal-suas-caracteristicas-e-a-pena-de-multa-da-lei-de-drogas-n-11-343-06#:~:text=Conceito%20de%20pena%20de%20multa,restrito%20%C3%A0%20pena%20de%20multa>. Acesso em mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: comentários à nova Lei Sobre o Crime Organizado Lei nº 12.850/2013. Salvador. Juspodivim, 2016.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório sobre a população carcerária no Brasil**, 2017.

DIAS, Thays De Lima Matos Freire. **As facções criminosas no sistema prisional de Alagoas**: práticas e estratégias de enfrentamento pelo Estado em Alagoas. 2020. 60f. Monografia de conclusão de curso da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL). Maceió. 2020.

ENDO, Igor Koiti; COIMBRA, Mário. **Origem das Organizações Criminosas**: aspectos históricos e criminológicos. 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1242/1184> Acesso em abr. 2024.

ESCOLANO, Isabela Escolano. **Das Penas - Princípios e Tipos de Penas**. 2015. Disponível em: <https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>. Acesso em mai. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramalhete; 20. edi. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Henrique de Alencar Silva. O papel do confisco alargado no combate às organizações criminosas. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, ano 2, ed. 1, p.167-186, Jul/Dez 2022.

GONÇALEZ, Aline Gonçalves. Crime organizado. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 392, 3 ago. 2018. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5529>>. Acesso em abr. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**, parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2018.

_____. **Curso de Direito Penal**, parte geral, v.1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos do preso**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2018.

KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Rio de Janeiro, LUAM, 2017.

LUCENA, Jorge. **Organizações Criminosas no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/drogas/organizacoes-criminosas-no-brasil.htm> Acesso em abr.2024.

MARCÃO, Renato. Penas alternativas superam prisões pela 1ª vez. 2018. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3689/O-art-28-da-Nova-Lei-de-Drogas-na-visao-do-Supremo-Tribunal-Federal> Acesso em mai. 2024.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. parte geral. vol.1:4. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**: Lei Nº 12.850/13, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2018.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrine, **Execução Penal**, 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

_____. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210. São Paulo: Atlas, 2017.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Atlas, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. **Organização Criminosa**. 3. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel. **O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil**. Rio de Janeiro, 2012. 142 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC. 2012.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**. Um paradoxo social. São Paulo: Atlas, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014

PRADO, Paula Borges de Paula. **Seletividade penal e a influência da mídia no processo de criminalização dos indivíduos**. 2021. 30f. Artigo Científico do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2021.

RODRIGUES, Lucas Adriano Cordeiro; DOMICIANO, Emerson Henrique Moreira; SANTOS, Franklin Vieira dos. As penas privativas de liberdade: uma análise sob a ótica da sua real eficácia. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.05. mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas**: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. São Paulo: IBCCIM, 2011.

SILVA, Isabelle Ariane Ribeiro da. **A importância das bibliotecas prisionais**. 2018. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia), Departamento de Ciência da informação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

SILVA, Marciel Luiz da. Instituto da remição da pena através da leitura. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2021.

SILVA, Odi Alexander Rocha da. **Desafios no processo de reintegração do egresso**. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/58507/desafios-no-processo-de-reintegracao-do-egresso> Acesso em mai. 2024.

SILVA, Pedro Filho Ferreira da, e COSTA, Vinicius Rodrigues da. **Organização Criminosa**: Sua Origem, Evolução e Formas de Organização. 2018. Disponível em:
<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1189/1/Pedro%20Filho%20Ferreira%20Da%20Silva.pdf>. Acesso em abr. 2024.

SOBRAL, Guilherme Bento. **O crescimento do crime organizado**: impactos na sociedade e a intervenção estatal. 2020. 57f. Monografia de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito. Presidente Prudente/SP. 2020.

TEIXEIRA, Karen Lee Belmont. **O sistema carcerário e a ressocialização no Brasil**. 2018. Disponível em:
<https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/20197/1/KAREN%20LEE%20BELMONT%20TEIXEIRA.pdf>. Acesso em mai. 2024.

ZALUAR, Alba; CONCEIÇÃO, Isabel Siqueira. Favelas sob o controle das milícias no Rio de Janeiro, que paz? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 89-101, jul./dez. 2007.